



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 308 / 21  
Fis. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

LIDO EM SESSÃO DE 02/02/21  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 25 /2021

Presidente

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das minhas atribuições, submeto à apreciação e deliberação do Egrégio Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Guia ou Monitor de Turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal"**.

A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade da presença de Guia ou Monitor de Turismo, preferencialmente local, com conhecimento da história, cultura e características da região, em excursões de turismo em nosso Município, por meio do gerenciamento e supervisão de Associação regulamentada de Valinhos, com experiência comprovada na organização de roteiros turísticos e visitas guiadas.

Nesse passo importante registrar que em que pese não se desconheça o período crítico que esse e outros segmentos estão passando em razão do nefasto cenário pandêmico que assola o mundo todo, refreando e praticamente impedindo a exploração do turismo atualmente, tal fato é mais um motivo para já pensarmos em fatores e maneiras que visam aprimorar o desenvolvimento da atividade e fomentar o negócio local após o término deste estado crítico e de exceção que estamos vivenciando, a fim de preservar e possibilitar melhores condições de mercado trabalho e economia para os nossos

PROJETO DE LEI

Nº 25 / 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

profissionais locais, já considerando o retorno à normalidade de nossa rotina habitual.

Com efeito, em se levando em consideração um cenário de normalidade, isto é, sem as circunstâncias e os efeitos advindos de uma pandemia como a ora enfrentada, é cediço que a indústria do turismo é responsável por milhões de empregos e a arrecadação de impostos decorrentes dessa atividade turística, diretos e indiretos, atingindo em nosso país a considerável cifra anual de bilhões de dólares, o que, sem dúvida alguma, vem permitindo o desenvolvimento econômico de centenas de municípios brasileiros.

E, por se falar em turismo local, insta aqui ressaltar um breve histórico de nossa querida cidade. Vejamos.

Nosso município de Valinhos foi criado no dia 30 de dezembro de 1953, por meio da Lei nº. 2.456, promulgada pelo governo do Estado. E, reza a história da cidade que o turismo na cidade passou a ganhar notoriedade a partir do momento que o então prefeito de Campinas Orozimbo Maia se tornou proprietário da Fazenda Cachoeira e inaugurou um Hotel Fazenda e Fonte de Água Mineral, determinando proceder à análise da água por ouvir dizer que um colono que sofria dos rins alcançou a cura após ter bebido daquela fonte, obtendo resultado positivo para radioatividade e mostrando ser, de fato, benéfica para os males dos rins, bexiga e outros órgãos, alicerçando ainda mais Valinhos no mapa turístico da região. O Hotel Fazenda também ficou famoso pela produção de doces, como figada, goiabada, bem como por suas belezas naturais, como as cachoeiras, cascatas e matas nativas, as quais ainda hoje são atrativos turísticos.

Atualmente nossa cidade de Valinhos atrai turistas durante o ano todo, sobretudo durante à época da realização anual da Festa do Figo e Expogoiaba, sendo despiendo maiores comentários sobre o sucesso da tão esperada e tradicional Festa do Figo e Expogoiaba, sendo certo que, infelizmente e



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308 / 21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

pela primeira vez em 71 anos dessa trajetória, forçoso foi o cancelamento da festa em razão da pandemia da Covid-19, sendo aguardada e esperada a sua volta prevista para ocorrer em 2022, com a edição da "72º Festa do Figo e 27º Expogoiaba".

Notoriamente conhecida como "Capital do Figo Roxo", nossa cidade tem sido lembrada atualmente também pela produção de goiaba, além de ter sido a cidade berço do ator, cantor e compositor João Rubinato, internacionalmente conhecido como "Adoniran Barbosa", bem como conhecida por ser a cidade onde viveu e faleceu um dos maiores nomes da geração modernista brasileira, Flavio Rezende de Carvalho, ou Flávio de Carvalho, como ficou conhecido por sua ilustre atuação como arquiteto renomado, engenheiro, cenógrafo, teatrólogo, pintor, desenhista, escritor, filósofo, músico, dentre tantos outros rótulos, chegando a ser indicado para o Prêmio Nobel de Literatura, no ano de 1939.

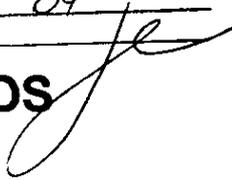
O turismo é uma das atividades que compõem o terceiro setor, sendo esta atividade a que mais cresce hoje no mundo, não sendo diferente na nossa cidade de Valinhos, sendo que o agroturismo gera renda para os produtores de frutas de nossa região e vem sendo realizado nos bairros da Reforma Agrária, Macuco e Capivari, facilitado pela pavimentação das estradas vicinais da região, visando explorar o potencial turístico das mais de 400 propriedades rurais, entre chácaras, sítios e fazendas produtoras de uma grande diversidade de frutas, além de valorizar e ver reconhecido o trabalho crucial do homem do campo.

Nesse tipo de turismo rural é oferecido aos visitantes a oportunidade de conhecer o processo de produção de algumas frutas e derivados, como doces, vinhos e licores, entre outros.

Além do turismo rural Valinhos, destacam-se como pontos turísticos da cidade a nossa Igreja Matriz de São Sebastião; o Portal de Valinhos; o Parque Municipal de Feiras e Exposições Monsenhor Bruno Nardini; o



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308 / 21  
Fls. 04  
Resp. 

Centro de Convivência Brasil 500 Anos; o Museu de Arte João do Monte; o Museu Municipal Fotógrafo Haroldo Ângelo Pazinato; a Praça Washington Luiz; a casa sede da Fazenda Capuava, também conhecida como a Casa de Flávio de Carvalho; o Centro Cultural Adoniran Barbosa; o Monumento ao 100 Anos de Valinhos; o Monumento ao Imigrante; a Paróquia de Sant'Ana; o Centro de Artesanato (CEAR); a Feira de Artesanato; o Centro de Lazer do Trabalhador (CLT) Ayrton Senna da Silva; o Centro de Artes, Cultura e Comércio (CACC) Adoniran Barbosa; a Estação das Artes; a Exposição de Carros Antigos; o Observatório Abraão de Moraes; o Camping Macuco Lazer e Parque Aquático, dentre tantos outros.

Para atender aos novos padrões de consumo em mercados altamente competitivos, a busca da qualidade empreendida pelas agências, operadoras, hotéis, restaurantes entre outros que prestam serviços para o *trade turístico* exige profissionais treinados para guiar, com expertise e de forma responsável, nas cidades e nos estados, sendo capaz de prestar um serviço de qualidade superior, trazendo como benefício a satisfação do cliente. Somente o Guia e o Monitor de Turismo devidamente treinado para tanto pode atender com eficácia os novos padrões exigidos pelos turistas e por esse novo mercado.

E, nesse sentido, a Portaria nº 27, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério de Estado do Turismo, que "estabelece requisitos e critérios para o exercício da atividade de Guia de Turismo e dá outras providências", instituiu as normas que disciplinam o exercício da atividade de Guia de Turismo, bem como a diferenciação com o exercício das atividades de Monitor de Turismo, sobretudo diante da necessidade de regulamentação à vista da Copa Mundial sediada pelo país à época.

Para os efeitos daquela Portaria considera-se Guia de Turismo o profissional que exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas, sendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308/21  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

condição para o exercício de sua atividade o cadastro no Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur. Por sua vez, considera-se monitor de turismo a pessoa que atua na condução e monitoramento de visitantes e turistas em locais de interesse cultural existentes no município, tais como museus, monumentos e prédios históricos, desenvolvendo atividades interpretativas fundamentadas na história e memória local, contribuindo para a valorização e conservação do patrimônio histórico existente, não sendo permitido ao monitor de turismo a condução de visitantes fora dos limites do respectivo local.

Por fim importante aqui registrar que nossa cidade de Valinhos possui uma Associação de Turismo devidamente reconhecida como “Associação de Guias e Monitores Amigos do Vali”, a qual se dedica a desenvolver o Turismo em Valinhos e Região, atuando no receptivo em eventos, no receptivo do Circuito das Frutas, Turismo Rural, Turismo Personalizado, Pedagógico, Melhor Idade, Ecoturismo e Turismo de Experiência.

Referida Associação, que já é considerada uma entidade de utilidade pública, sem fins lucrativos, comemorou 3 anos de sua fundação, no dia 17 deste mês de novembro de 2020, marcado com programação especial, novo roteiro de Agrotrilha e sendo capa do jornal em matéria especial e comemorativa do Jornal de Valinhos, edição de 21 de novembro de 2020.

Indiscutível, pois, que a figura do Guia de Turismo e do Monitor de Turismo são ambas essenciais para o desenvolvimento do *trade turístico* da nossa cidade de Valinhos, atingindo, o presente Projeto, medida que reverterá em benefício do turismo do Município, quer pela oportunidade que abre ao profissional local, quer pela geração direta do trabalho daí decorrente e da respectiva geração de renda advinda, dando preferência para o desenvolvimento do trabalho já realizado em nossa região por Associação local, inegavelmente experiente, e que atua, pois, com notória competência e responsabilidade junto ao turismo local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308 / 21  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Valinhos, em 11 de janeiro de 2021.

  
**Aldemar Veiga Junior**  
Vereador – DEM

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador

Nº do Processo: 308/2021

Data: 01/02/2021

Projeto de Lei nº 25/2021

Autoria: VEIGA, FRANKLIN, HENRIQUE CONTI

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de guia ou monitor de turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308 / 21  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 12021

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Guia ou Monitor de Turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal.*

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os grupos ou excursões de turistas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em viagem em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos no Município de Valinhos, estar acompanhados por Guia ou Monitor de Turismo local, com conhecimento da história, cultura e características da região, por meio do gerenciamento e supervisão de Associação de Valinhos, devidamente regulamentada e reconhecida como de utilidade pública, com experiência comprovada na organização de roteiros turísticos e visitas guiadas, independentemente da existência de Guia ou Monitor de outra localidade.

§ 1º O Guia ou Monitor de Turismo local, durante suas atividades, deverá portar a respectiva ordem de serviços e o crachá vigente.

§ 2º O veículo do grupo visitante ou da excursão de turistas deverá manter fixado, no território municipal, cópia da credencial vigente do Guia ou Monitor de Turismo local em acompanhamento, contratado para prestar serviços turísticos à excursão, em seu respectivo painel de instrumentos ou para-



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308/21  
Fls. 08  
Resp. 

brisa, de forma ampla e visível, objetivando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 3º Os grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no caput do artigo 1º receberão orientação e facilidade para a contratação imediata do Guia ou Monitor de Turismo local, por meio de Associação de Turismo da cidade de Valinhos.

**Art. 2º.** Excetuam-se da necessidade de contratação de Guia ou Monitor de Turismo local os grupos estudantis em atividade didática, em visita com programação fixa e única, os eventos e visitas religiosas, e, ainda, eventos realizados pela Prefeitura, ficando ainda, a critério da Divisão de Turismo do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Valinhos, ou quem vier a assumir as atribuições dessa, demais dispensas que forem julgadas necessárias.

**Art. 3º** Os grupos ou excursões, empresas, agências e afins, que não atenderem ao previsto no artigo 1º, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa no valor de 5 (cinco) UFMV;
- III – multa no valor de 10 (dez) UFMV, caso haja reincidência;
- IV – cassação do alvará de funcionamento se a infração for cometida por estabelecimento de turismo com sede no município de Valinhos.

**Parágrafo Único.** Os recursos oriundos das penalidades serão destinados para o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo ou, na ausência deste, para o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Valinhos.



C.M.V.  
Proc. Nº 308 / 21  
Fis. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
Prefeita Municipal



C.M.V.  
Proc. Nº 308, 21  
Fl. 10  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 056 /2021

**Assunto: Projeto de Lei nº 25/2021 – Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Guia ou Monitor de Turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal.”.**

À

**Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Guia ou Monitor de Turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal”, de autoria do vereador Aldemar Veiga Junior.

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do*



C.M.V. 308, 2/  
Proc. Nº 19  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a **análise técnica** do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que*



Fis. 308 21  
Resp. 12 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles  
leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de*





C.M.M.  
Proc. Nº 308.21  
Fls. 13  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

**Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

[assinatura]



CÂM. Proc. Nº 305, 21  
Fls. 19  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016,



C.M.V.  
Proc. Nº 308,21  
Fls. 13  
Resp. (70)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217  
DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Todavia, nos termos do referido julgado ressaltamos que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre os órgãos da Administração.

No mesmo sentido, colacionamos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 11.991/16 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE OBRIGA A DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO DO PROCON EM SHOPPINGS, GRANDES CENTROS COMERCIAIS E SUPERMERCADOS DE GRANDE PORTE - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - DIPLOMA LEGAL QUE, ADEMAIS, REGULA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS (DIREITO DO CONSUMIDOR) - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE**



C.M.V.  
Proc. Nº 708, 21  
Fls. 16  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123439-58.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.815, de 11 de setembro de 2014, que “estabelecem diretrizes para criação do 'Conselho Municipal de Serviços Públicos de Energia' (CMSPE) e dá outras providências”, no âmbito do Município de Suzano - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Descabida a alegação de contrariedade ao artigo 25, da Constituição do Estado - Dispositivo que previu, genericamente, a fonte de custeio - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Violação aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, incisos II, XIV, XIX e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246467-63.2016.8.26.0000. Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe – 05/04/2017 – Votação Unânime – Voto nº 28.343).**

---

ADI. LCM 4.787/2015 – CAIEIRAS. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar n. 4.787/2015, do Município de Caieiras, que dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo



Proc. Nº 308.2/1  
Fls. 17  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Caieiras – A criação de órgão administrativo e de fundo municipal, bem como o estabelecimento de obrigações a entidades do Poder Executivo, desrespeita os artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada no tocante a tais dispositivos – Possibilidade, contudo, de lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural e natural do Município – Competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII, CF, e 19, VII, CE) – Ademais, a matéria tributária não se insere no âmbito de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo – Interpretação restritiva que se confere às matérias de iniciativa reservada, previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da CE. Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI 22065697720158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29214).*

Destarte, sugerimos alteração do art. 2º do projeto por conferir atribuição à Divisão de Turismo do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de Valinhos, a fim de que não haja invasão da competência privativa do Chefe do Executivo e conseqüente violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a

[assinatura]



Proc. n.º 308 21  
Fls. 18  
Resp. (K)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, ressaltava recomendação supracitada. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria., aos 19 de fevereiro de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375



C.M.V.  
Proc. Nº 308, 2/  
Fls. 19  
Resp. 10

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Justiça e Redação**

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 25 /2021**

**Ementa** : “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de guia ou monitor de turismo local em grupos de excursões de turistas no território municipal.”

| <b>DELIBERAÇÃO</b>              |                           |                         |
|---------------------------------|---------------------------|-------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>               | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
| (AUSENTE)<br>Ver. Rodrigo Toloi | ( )                       | ( )                     |
| <b>MEMBROS</b>                  | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
| <br>Ver. André Amaral           | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Fábio Damasceno        | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Roberson Salame        | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Mayr                   | (X)                       | ( )                     |

Valinhos, 01 de março de 2021.

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (EXO) EM SESSÃO DE 09/03/21

Franklin Duarte de Lima  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

(Observações: \_\_\_\_\_)



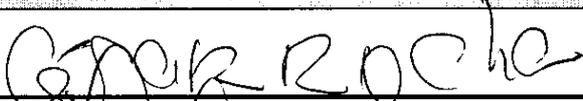
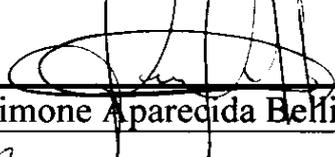
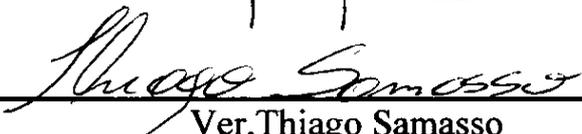
C.M.V. Proc. Nº 308,12/  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Comissão de Finanças e Orçamento**

**Parecer ao Projeto nº25/2021**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença Guia ou Monitor de Turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal.

| <b>PRESIDENTE</b>   | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
|---|---------------------------|-------------------------|
| <br>Ver. Antonio Soares Gomes Filho          | (X)                       | ( )                     |
| <b>MEMBROS</b>  | <b>A FAVOR DO PROJETO</b> | <b>CONTRA O PROJETO</b> |
| <br>Ver. Cesar Rocha Andrade Da Silva      | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Simone Aparecida Bellini Marcatto | (X)                       | ( )                     |
| <br>Ver. Thiago Samasso                    | (X)                       | ( )                     |

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data, em reunião o referido Projeto De Lei nº25 e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **Parecer** FAVORAVEL.

Valinhos, 03 de março de 2021.

LIDO

(EXP) EM SESSÃO DE 09/03/21

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos





C.M.V. Proc. Nº 308/21  
Fls. 22  
Resp. [Signature]

C.M.V. Proc. Nº 1205/21  
Fls. 01  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 16/03/21  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Soc

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 25/2021

**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS;

COLENDO PLENÁRIO,

Retirado pelo autor em 06/09/21  
Arquive-se.  
[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Passo as mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei 25/2021 que **“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências”**.

**Justificativa:**

Aproveitando as justificativas já apresentadas no projeto original, a apresentação do incluso Substitutivo ao Projeto de Lei tem como objetivo readequar o texto à Lei preexistente em vigor, e acrescentar medidas de obrigatoriedade na condução e monitoramento de visitas em áreas rurais ou em eventos turísticos organizados pelo Poder Público, Empresas Terceirizadas e/ou particulares.

[Signature]

[Signature]  
**Henrique Conti**  
Vereador

Valinhos, 11 de março de 2021.

11/03/21



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 10251/21  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

Do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2021.

C.M.V.  
Proc. Nº 308, 21  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

Lei nº

**“Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências”.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** É acrescido §§ 1º, 2º e 3º e 4º ao art. 8º da Lei 3.728, de 18 de novembro de 2003, que “Regulamenta o Turismo em Áreas Rurais”, com a seguinte redação:

Art. 8º. [...]

§ 1º. Os grupos ou excursões de turistas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em viagem em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos no Município de Valinhos, estar acompanhados por Guia ou Monitor de Turismo local, e gerenciados pela Associação de Valinhos já regulamentada do Município, com experiência comprovada na organização de roteiros turísticos e visitas guiadas, independentemente da existência de Guia ou Monitor de outra localidade, com conhecimento da história, cultura e características da região.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1205/21  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 308/21  
Fls. 24  
Resp. \_\_\_\_\_

§ 2º. O Guia ou Monitor de Turismo local, durante suas atividades, deverá portar a respectiva ordem de serviços e o crachá vigente.

§ 3º. O veículo do grupo visitante ou da excursão de turistas deverá manter fixado, no território municipal, cópia da credencial vigente do Guia ou Monitor de Turismo local em acompanhamento, contratado para prestar serviços turísticos à excursão, em seu respectivo painel de instrumentos ou para-brisa, de forma ampla e visível, objetivando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

§ 4º. Os grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no caput do artigo 1º receberão orientação e facilidade para a contratação imediata do Guia ou Monitor de Turismo local, por meio de Associação de Turismo da cidade de Valinhos.

**Art. 2º.** Acrescenta os artigos 9º e 10 à Lei n.º 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências, e renumera os demais.

Art. 9º. Excetuam-se da necessidade de contratação de Guia ou Monitor de Turismo local os grupos estudantis em atividade didática, em visita com programação fixa e única, os eventos e visitas religiosas, e, ainda, eventos realizados pela Prefeitura.

Art. 10. Os grupos ou excursões, empresas, agências e afins, que não atenderem ao previsto no artigo 1º, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1205/21  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 308/21  
Fls. 23  
Resp. \_\_\_\_\_

- II – multa no valor de 5 (cinco) UFMV;
- III – multa no valor de 10 (dez) UFMV, caso haja reincidência;
- IV – cassação do alvará de funcionamento se a infração for cometida por estabelecimento de turismo com sede no município de Valinhos.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das penalidades serão destinados para o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo ou, na ausência deste, para o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Valinhos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos  
aos

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**  
**Prefeita Municipal**

Nº do Processo: 1205/2021 Data: 15/03/2021

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 25/2021

Autoria: HENRIQUE CONTI

Assunto: Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1205, 21  
Fls. 05  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 308, 21  
Fls. 16  
[assinatura]

Parecer Jurídico nº 112/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25/2021 – Autoria dos vereadores Henrique Conti e Franklin que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências”.

À Comissão de Justiça e Redação

Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Taloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que “Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências”, de autoria dos vereadores Aldemar Veiga Junior e Henrique Conti.

Consta da exposição de motivos:

*“Aproveitando as justificativas já apresentadas no projeto original, a apresentação do incluso Substitutivo ao Projeto de Lei tem como objetivo readequar o texto à Lei preexistente em vigor, e acrescentar medidas de obrigatoriedade na condução e monitoramento de visitas em áreas rurais ou em eventos turísticos organizados pelo Poder Público, Empresas Terceirizadas e/ou particulares”.*

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



C.M.V. Proc. Nº 1205, 21  
Fls. 06  
Resp.   
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 308, 21  
Fls. 27  
Resp. 

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)*

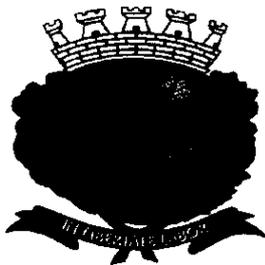
Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

No que tange aos projetos de substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*"Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.*

*Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto."*

Destarte, tendo em vista que o projeto de substitutivo atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1205, 21  
Fls. 07  
Resp. [assinatura]

C.M.V.  
Proc. Nº 308, 21  
Fls. 25  
Resp. [assinatura]

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

*Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa*



C.M.V.  
Proc. Nº 1205, 21  
Fls. 08  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 308, 21  
Fls. 25  
Resp. [assinatura]

*unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".*

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Ademais, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

[...]

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº

Fls.

Assinatura

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

**Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

**I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

**II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;**

**III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**IV - abertura de créditos adicionais.**

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1205,21  
Fls. 10

C.M.V.  
Proc. Nº 308,21  
Fls. 34  
Resp. [assinatura]

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)  
que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1205, 21  
Fls. 11

C.M.V.  
Proc. Nº 308, 21  
Fls. 32  
Resp. (11)

A matéria de fundo veiculada no projeto insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro (6ª ed., pg.363) trata dos limites e do alcance do exercício desse poder, asseverando que:

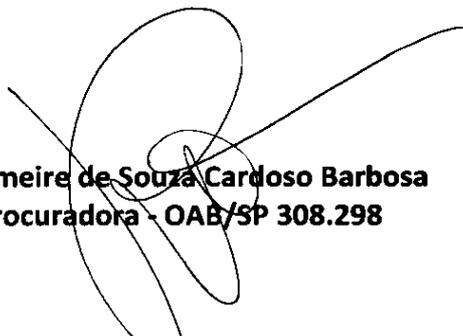
*"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral."*

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 19 de março de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 1205, 21  
Fls. 98  
Resp. (assinatura)

C.M.V. Proc. Nº 308, 21  
Fls. 33  
Resp. (assinatura)

## Comissão de Justiça e Redação

### Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 25/2021

**Ementa :** Que “Acrescenta dispositivos à Lei nº 3.728, de 18 de novembro de 2003, que regulamenta o turismo em áreas rurais, e dá outras providências”.

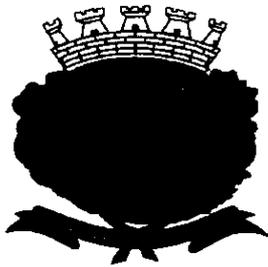
| <b>DELIBERAÇÃO</b>       |                                    |                                  |
|--------------------------|------------------------------------|----------------------------------|
| <b>PRESIDENTE</b>        | <b>A FAVOR DO<br/>SUBSTITUTIVO</b> | <b>CONTRA O<br/>SUBSTITUTIVO</b> |
| <br>Ver. Rodrigo Toloi   | (X)                                | ( )                              |
| <b>MEMBROS</b>           | <b>A FAVOR DO<br/>SUBSTITUTIVO</b> | <b>CONTRA O<br/>SUBSTITUTIVO</b> |
| <br>Ver. André Amaral    | (8)                                | ( )                              |
| <br>Ver. Fábio Damasceno | ( )                                | ( )                              |
| <br>Ver. Roberson Salame | (X)                                | ( )                              |
| <br>Ver. Mayr            | (X)                                | ( )                              |

Valinhos, 29 de março de 2021

**Parecer:** A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo ao Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a Justiça e Redação, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: \_\_\_\_\_)





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Nº 1477/21  
Fls. 01  
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 1205,21  
Fls. 14  
[assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 308,21  
Fls. 33  
[assinatura]

REQUERIMENTO Nº 558/2021

Ementa: Retirada de tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 25/2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Nobres Vereadores:**

O Vereador **Henrique Conti**, requer nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Senhor Presidente desta Egrégia Casa de Leis o seguinte pedido:

Retirada de tramitação do Substitutivo nº 01 ao **Projeto de Lei 25/2021**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de guia ou monitor de turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal".

Valinhos, aos 5 de Abril de 2021.

  
**Henrique Conti**  
Vereador

Lido e Aprovado em Sessão de 06/04/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V. 308, 21  
Proc. Nº 3271  
Fls. 36  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13/04/21

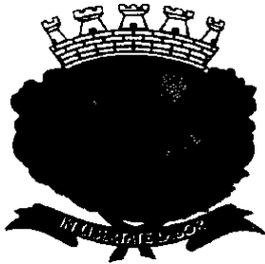
[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

*Projeto sem substitutivo:*  
Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 13/04/21  
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

Segue Autógrafo nº ..... 30 ..... 21

[Signature]  
**Franklin Duarte de Lima**  
Presidente  
Câmara Municipal de Valinhos

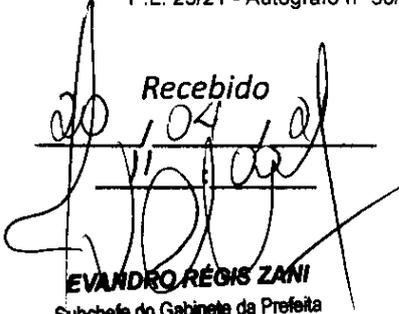


C.M.V. Proc. Nº 308, 21  
Fls. 37  
Resp. 10

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 25/21 - Autógrafo nº 30/21 - Proc. nº 308/21 - CMV

Recebido  
20/04  
  
**EVANDRO RÉGIS ZANI**  
Subchefe do Gabinete da Prefeita  
Respondendo pelo D.T.L./S.A.J.I

## LEI Nº

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Guia ou Monitor de Turismo local em grupos ou excursões de turistas no território municipal.**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS**, Prefeita do

Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os grupos ou excursões de turistas, em viagem organizada por empresa de turismo ou em viagem em carro identificado como transporte turístico (placa vermelha ou com CADASTUR), ficam obrigados, em visita aos pontos ou atrativos turísticos no Município de Valinhos, estar acompanhados por Guia ou Monitor de Turismo local, com conhecimento da história, cultura e características da região, por meio do gerenciamento e supervisão de Associação de Valinhos, devidamente regulamentada e reconhecida como de utilidade pública, com experiência comprovada na organização de roteiros turísticos e visitas guiadas, independentemente da existência de Guia ou Monitor de outra localidade.

**§ 1º.** O Guia ou Monitor de Turismo local, durante suas atividades, deverá portar a respectiva ordem de serviços e o crachá vigente.

**§ 2º.** O veículo do grupo visitante ou da excursão de turistas deverá manter fixado, no território municipal, cópia da credencial vigente do Guia ou Monitor de Turismo local em acompanhamento, contratado para prestar serviços turísticos à excursão, em seu respectivo painel de



C.M.V. Proc. Nº 305/21  
Fls. 38  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 25/21 - Autógrafo nº 30/21 - Proc. nº 308/21 - CMV

fl. 02

instrumentos ou para-brisa, de forma ampla e visível, objetivando facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes.

**§ 3º.** Os grupos ou excursões que não atenderem ao previsto no caput do artigo 1º receberão orientação e facilidade para a contratação imediata do Guia ou Monitor de Turismo local, por meio de Associação de Turismo da cidade de Valinhos.

**Art. 2º.** Excetuam-se da necessidade de contratação de Guia ou Monitor de Turismo local os grupos estudantis em atividade didática, em visita com programação fixa e única, os eventos e visitas religiosas, e, ainda, eventos realizados pela Prefeitura, ficando ainda, a critério da Divisão de Turismo do Departamento de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Valinhos, ou quem vier a assumir as atribuições dessa, demais dispensas que forem julgadas necessárias.

**Art. 3º.** Os grupos ou excursões, empresas, agências e afins, que não atenderem ao previsto no artigo 1º, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

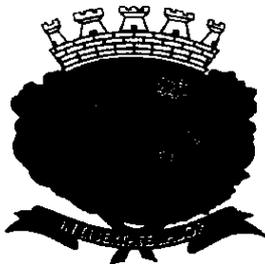
I – advertência por escrito;

II – multa no valor de 5 (cinco) UFMV;

III – multa no valor de 10 (dez) UFMV, caso haja reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento se a infração for cometida por estabelecimento de turismo com sede no município de Valinhos.

**Parágrafo único:** Os recursos oriundos das penalidades serão destinados para o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo



C.M.V. Proc. Nº 308, 21  
Fls. 39  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 25/21 - Autógrafo nº 30/21 - Proc. nº 308/21 - CMV

fl. 03

ou, na ausência deste, para o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo de Valinhos.

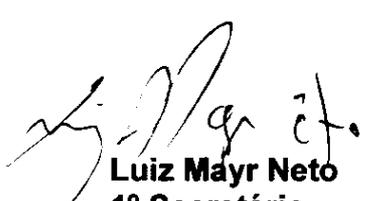
**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**LUCIMARA GODOY VILAS BOAS  
Prefeita Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
aos 13 de abril de 2021.**

  
**Franklin Duarte de Lima  
Presidente**

  
**Luiz Mayr Neto  
1º Secretário**

  
**Simone Aparecida Bellini Marcatto  
2ª Secretária**